Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020590 – 85.2026.8.19.0000
AUTOR: ALFREDO MATTOSO COUTO
RÉUS: LEONARDO FERREIRA MATOSO COUTO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO COLATERAL. CONCORRÊNCIA ENTRE TIO E PRIMOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que, em inventário cumulativo, incluiu primos da falecida no rol de herdeiros para concorrer com tio materno na sucessão aberta após o falecimento de herdeira única de sua mãe.

2. A decisão de primeiro grau havia reconhecido que o único tio vivo da autora da herança era seu exclusivo sucessor. O acórdão rescindendo reformou esse entendimento e admitiu a participação de colaterais de quarto grau na herança.

3. Na ação rescisória, o autor sustentou violação dos arts. 1.784, 1.829, 1.840 e 1.843 do CC e dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, ao fundamento de que a herança da primeira falecida se transmitiu integralmente à filha e de que, na sucessão desta, o colateral de terceiro grau exclui os de quarto grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo deixou de enfrentar argumento essencial sobre a incidência da *saisine*; (ii) saber se houve omissão quanto à aplicação ou superação de precedentes; e (iii) saber se o acórdão rescindendo violou norma jurídica ao reconhecer direito sucessório a primos da falecida, colaterais de quarto grau, em concorrência com tio vivo, colateral de terceiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A herança da primeira falecida transmitiu-se integralmente, no momento do óbito, à sua única filha, por força do art. 1.784 do CC. A cumulação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:30745 Assinado em 23/10/2026 13:45:48
Local: GAB. DES ALEXANDRE FREITAS CAMARA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

inventários no mesmo processo, nos termos do art. 672, III, do CPC, não funde as sucessões nem altera a titularidade já transmitida.

6. Aberta a sucessão da filha, sem descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, a herança devolve-se aos colaterais até o quarto grau, nos termos dos arts. 1.839 e 1.843 do CC. Nessa classe, os parentes de grau mais próximo excluem os mais remotos.

7. O art. 1.840 do CC estabelece que, na sucessão colateral, apenas os filhos de irmãos podem herdar por representação. A regra não alcança filhos de tios. Por isso, primos da falecida, colaterais de quarto grau, não concorrem com tio vivo, colateral de terceiro grau.

8. O acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica ao admitir que colaterais de quarto grau disputassem a herança com colateral de terceiro grau. A hipótese autoriza a rescisão do julgado e o rejulgamento do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Trata-se de ação rescisória contra acórdão assim ementado:

Direito Civil. Inventário. Inventário de Cláudia Valéria Couto Netto e Elyete Couto Netto. Decisão que excluiu os agravantes do rol de herdeiros, na ação de abertura de inventário e partilha.

A ordem da vocação hereditária está estabelecida no art. 1.829 e seguintes do Código Civil.

Os herdeiros colaterais figuram em quarto lugar na ordem da vocação hereditária, conforme dispõe o art. 1.829 do Código Civil.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, na classe dos colaterais os mais próximos excluem os mais distantes, com exceção ao direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

A sucessão dos herdeiros colaterais ocorrerá nos casos em que não houver sobreviventes os descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, devendo ser chamados os colaterais até o 4º grau.

Conforme se atesta da documentação anexada, Cláudia Valéria Couto Netto, era filha de Hilton Ferreira Netto e Elyete Couto Netto, que por sua vez era filha de Ovidio Couto e Maria da Glória Mattoso Couto e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

irmã de Ely Mattoso Couto, Alfredo Mattoso Couto e Antônio Mattoso Couto.

Os agravantes, filhos de Antônio Mattoso Couto, e sobrinhos de Alfredo Mattoso Couto, possuem o direito sucessório da Sra. Cláudia Valéria e Elyete Couto Netto.

Precedente citado: 0023117-25.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 01/08/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Provimento do recurso.

Afirma o autor que a decisão rescindenda teria sido proferida com manifesta violação de norma jurídica, alegando terem sido violadas as normas que resultam da aplicação dos arts. 1.829, 1.839, 1.840, 1.843, 1.852, 1.853 e 1.784 do Código Civil, por ter admitido a inclusão de herdeiros colaterais de quarto grau na sucessão de Cláudia Valéria Couto Netto concorrendo com o autor, colateral mais próximo (de terceiro grau), tendo então sido ignorada a ordem de vocação hereditária.

Narra o autor que tramitam, em conjunto, dois inventários cumulados, relativos aos bens deixados por Elyete Couto Netto e Cláudia Valéria Couto Netto. Aduz que todo o acervo patrimonial deixado por Elyete Couto Netto se transmitiu para sua única filha e herdeira, Cláudia Valéria Couto Netto. Prossegue dizendo que Cláudia Valéria Couto Netto faleceu sem deixar testamento, sendo solteira e sem descendentes, sem cônjuge e sem irmãos, sendo o autor da presente ação rescisória seu único tio vivo. Como parte dos bens ainda estavam em nome de Elyete Couto Netto, entendeu-se adequada a cumulação dos inventários em um só processo, mas que isso não funde nem confunde as duas sucessões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

Aduz que, na sucessão de Cláudia Valéria Couto Netto, não existindo herdeiros necessários, foram chamados à sucessão seus colaterais, sendo o ora demandante o único colateral vivo no grau mais próximo. Diz que também participaram do processo os ora demandados, colaterais de quarto grau da autora da herança, tendo eles pleiteado sua inclusão no rol dos herdeiros, pretendendo concorrer com o tio materno. A decisão de primeiro grau de jurisdição foi favorável ao ora autor, mas veio a ser reformada pelo acórdão rescindendo que, valendo-se do fato de que havia um "inventário conjunto", teria *reaberto* a sucessão de Elyete Couto Netto, a qual já havia sido definitivamente transmitida a sua filha Cláudia, "violando o princípio da saisine e os limites legais da representação sucessória previstos nos arts. 1.840 e 1.851 do Código Civil". Diz, então, que essa decisão acabou por atribuir direito sucessório a colaterais de quarto grau de Cláudia Valéria Couto Netto, em manifesta desconformidade com os arts. 1.784, 1.829, 1.840 e 1.843 do Código Civil, alterando a titularidade do acervo hereditário ao violar a ordem de vocação sucessória legalmente estabelecida.

Na sequência, afirma o autor que os réus, Suelen e Leonardo, são primos da falecida, filhos de um tio pré-morto. E que reconhecê-los como herdeiros viola a regra que estabelece que os colaterais de grau mais próximo excluem os mais remotos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas de representação sucessória.

Alega o autor que teria havido violação ao art. 489, §1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão rescindendo não teria enfrentado todos os argumentos essenciais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

da parte, notadamente *a incidência do princípio da* saisine*; o fato incontroverso de que Cláudia Valéria estava viva quando do falecimento de sua mãe; e a impossibilidade jurídica de abertura de sucessão colateral naquele momento*.

Aduz, ainda, que não foi demonstrada qualquer distinção ou superação de jurisprudência consolidada.

Prossegue afirmando que houve violação do art. 1.784 do Código Civil, que prevê a *saisine*, tendo por isso sido desrespeitados o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Afirma que, sendo incontroverso que Cláudia Valéria estava viva quando do falecimento de sua mãe Elyete, e sendo sua filha única, todo o patrimônio de Elyete foi transferido para Cláudia, não se abrindo sucessão colateral naquele momento. Assim, diz, por força da *saisine*, todo o patrimônio de Elyete foi imediatamente transferido para Cláudia. Afirma o autor da ação rescisória, então, que "ao admitir a incidência da sucessão colateral como se Cláudia não tivesse sucedido sua mãe, o acórdão rescindendo nega vigência direta ao art. 1.784 do Código Civil, violando também o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal". E que teria havido aí "desconsideração literal da norma", apta a ensejar a rescisão do julgado.

Em seguida, afirma terem sido violados os arts. 1.829 e 1.840 do Código Civil. Isso porque, segundo alega, há expressa previsão legal no sentido de que "na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos". Aduz não existir representação sucessória entre primos, reiterando que os réus desta ação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

rescisória não são filhos de irmãos de Cláudia Valéria, única hipótese em que a lei brasileira admite a representação entre colaterais.

Pediu o autor, então, a rescisão do acórdão impugnado.

Foi deferida tutela de urgência, tão somente para determinar que não se julgue a partilha enquanto não julgada esta ação rescisória.

Regularmente citados, os réus ofereceram contestação, afirmando que a petição inicial distorce a controvérsia. Aduzem que o acórdão rescindendo "não tratou de mera concorrência sucessória entre 'tio' e 'primos'". Afirmam que a questão submetida ao órgão julgador foi "muito mais específica, envolvendo a repercussão sucessória decorrente da pré-morte de ascendente integrante direto da linha hereditária dos Réus, bem como os efeitos sucessórios do falecimento de outro colateral ocorrido no curso do próprio inventário".

Reconhecem os réus que Elyete Couto Netto deixou como sua única herdeira a filha Cláudia Valéria Couto Netto, que posteriormente também veio a falecer sem deixar descendentes, o que fez surgir a sucessão na linha colateral. Dizem, então, que Antônio Mattoso Couto, pai dos réus, integrava diretamente a linha sucessória examinada no inventário, tendo falecido anteriormente à abertura da sucessão. E seguem dizendo que, no curso do processo de inventário, faleceu Ely Mattoso Couto, outro integrante da cadeia sucessória discutida nos autos, o que também teria reflexos hereditários relevantes.

Prosseguem os réus dizendo, então, que houve "omissão deliberada da parte autora quanto à linha sucessória efetivamente analisada no julgamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

rescindendo", tendo omitido "os fatos centrais que conduziram ao reconhecimento do direito sucessório dos Réus".

Asseveram que Cláudia Valéria Couto Netto era filha de Elyete Couto Netto, que, por sua vez, era irmão de Antônio Mattoso Couto, Alfredo Mattoso Couto e Ely Mattoso Couto. E dizem que são filhos de Antônio Mattoso Couto, o qual "integrava a linha sucessória examinada no inventário", e que "seu falecimento anterior à abertura da sucessão não eliminou automaticamente os reflexos hereditários decorrentes dessa linha sucessória". Sustentam, então, que "foi precisamente essa peculiaridade fática que levou o órgão colegiado a enfrentar a incidência das regras de representação sucessória e da sucessão na linha colateral".

Transcrevem os réus um trecho do acórdão rescindendo em que se afirma que eles, "filhos de Antônio Mattoso Couto, e sobrinhos de Alfredo Mattoso Couto, possuem o direito sucessório da Sra. Cláudia Valéria e Elyete Couto Netto". Não se estaria, portanto, diante de algum tipo de "equiparação indevida entre primos e tios, como tenta fazer parecer a parte autora". É que, segundo os réus, o acórdão rescindendo "examinou especificamente a posição sucessória ocupada pelo ascendente dos Réus dentro da cadeia hereditária e concluiu que a pré-morte do pai dos Réus não afastaria, por si só, o direito sucessório decorrente daquela linha familiar".

Dizem, também, que o acórdão enfrentou outra questão, omitida pela parte autora: o falecimento de Ely Mattoso Couto no curso do inventário. E sobre isso afirmou o acórdão impugnado que "a exclusão dos agravantes foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

procedida de forma equivocada, pois tanto pela via do pai falecido ou do tio também falecido no curso do processo, os agravantes possuem o direito sucessório sobre os bens deixados pelos espólios ora em discussão".

Sustentam, então, que a presente ação rescisória é mera tentativa de reabrir controvérsia jurídica já apreciada e definitivamente solucionada, sendo sucedâneo recursal. Postula, então, a improcedência do pedido de rescisão.

Em réplica, o autor afirma que a abertura da sucessão de Cláudia Valéria Couto Netto se deu em 06/09/2020. Que naquela data encontravam-se vivos seus tios maternos Alfredo (autor da ação rescisória) e Ely. Que o pai dos réus faleceu antes da abertura da sucessão. E que acertadamente o juízo de primeiro grau os excluiu do rol dos herdeiros, aplicando a regra de que o grau mais próximo exclui o mais remoto, mas que a reforma dessa decisão pelo acórdão rescindendo violou norma jurídica. Afirma que houve confusão entre as classes dos colaterais, e que não se aplica à hipótese o art. 1.843 do Código Civil, que trata especificamente da concorrência entre irmãos e filhos de irmãos (sobrinhos), parentes de segundo e de terceiro graus. Diz que no caso em tela a sucessão se dá na linha dos tios e primos, e que a matéria é regida pelo art. 1.840 do Código Civil, segundo o qual os mais próximos excluem os mais remotos. Afirma que o precedente citado no acórdão rescindendo era inaplicável à hipótese. E que não se pode aceitar que os réus tivessem direito "pela via do pai falecido ou do tio também falecido no curso do processo", pois essa afirmação desrespeita a regra da *saisine*. Diz que, na data do óbito de Cláudia, o pai dos réus já havia falecido, de modo que não tinha capacidade sucessória, de modo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

que afirmar que os réus herdam por "via de tio falecido no curso do processo" seria teratológico. Reitera, então suas pretensões.

Foi proferida decisão de saneamento e de organização do processo, na qual foram delimitadas as seguintes questões relevantes para a resolução do mérito:

1. O acórdão rescindendo violou a norma jurídica que resulta da interpretação do art. 489, § 1º, IV, do CPC ao deixar de considerar sua alegação de que só o autor teria direito à herança de Cláudia em razão da regra da *saisine*?
2. O acórdão rescindendo violou a norma jurídica que resulta da interpretação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, ao deixar de aplicar precedentes sem fazer a devida demonstração de distinção ou superação?
3. O acórdão rescindendo violou norma jurídica ao considerar que os réus desta ação rescisória têm direitos sucessórios em razão de seu pai e seu tio Ely serem pré-mortos?

A decisão de saneamento e de organização do processo tornou-se estável. As partes apresentaram alegações finais reiterando seus argumentos anteriores.

É o relatório. Passa-se ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

O julgamento do mérito desta ação rescisória exige a apresentação de uma descrição dos fatos relevantes em ordem cronológica:

1. Em 01/06/2019 faleceu Elyete Couto Neto, deixando como herdeira sua filha Cláudia Valéria Couto Neto. Instaurou-se, então, processo de inventário e partilha de seus bens.
2. Em 06/09/2020 faleceu Cláudia Valéria Couto Neto, sem deixar descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro. Houve, então, cumulação de inventários no mesmo processo, na forma do art. 672, III, do CPC.
3. No processo original, foi proferida sentença considerando que o autor desta ação rescisória, único tio vivo de Cláudia, seria seu único herdeiro.
4. Em grau de recurso, foi proferido o acórdão rescindendo, o qual incluiu no rol dos herdeiros os réus desta ação rescisória, primos de Cláudia.

É preciso, então, verificar se o acórdão rescindendo violou o disposto nos arts. 1.784, 1.829, 1.840 e 1.843 do Código Civil.

Para isso, importa transcrever aqui a fundamentação do acórdão recorrido:

> Na origem trata-se de ação de abertura de inventário e partilha, onde os agravantes alegam que foram excluídos do rol de herdeiros.
>
> A ordem da vocação hereditária está estabelecida no art. 1.829 e seguintes do Código Civil.

ASSINADO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os herdeiros necessários são aqueles que têm direito a parte legítima da herança: os descendentes (filho, neto, bisneto) os ascendentes (pai, avô, bisavô) e o cônjuge.

Os herdeiros colaterais ou transversais são os irmãos, tios, sobrinhos, primos do *de cujus*, são herdeiros legítimos facultativos, não são herdeiros necessários. Sendo assim, não têm direito à parte da legítima.

Sucedem por direito próprio, herdando todos de maneira igual, não havendo qualquer distinção.

Não podem herdar por representação, havendo, porém, uma única exceção no direito brasileiro, conforme estatui o art. 1.843 do Código Civil:

> *Art. 1.843 - Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.*

Os herdeiros colaterais figuram em quarto lugar na ordem da vocação hereditária, conforme dispõe o art. 1.829 do Código Civil, que diz:

> *Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*
> *I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
> *II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
> *III – ao cônjuge sobrevivente;*
> *IV – aos colaterais.*

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, na classe dos colaterais os mais próximos excluem os mais distantes, com exceção ao direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Como já mencionado, os colaterais não são herdeiros necessários, e sim facultativos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

A sucessão dos herdeiros colaterais ocorrerá nos casos em que não houver sobreviventes os descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, devendo ser chamados os colaterais até o 4º grau.

ASSINADO

O Código Civil anterior (1916) contemplava os colaterais até o 6º grau de parentesco, contudo, o Decreto Lei nº 9.461/46, restringiu a vocação hereditária na linha colateral até o 4º grau, pois, além desse grau de parentesco, os laços afetivos acham-se já bastante enfraquecidos.

Como citado anteriormente, o *caput* do art. 1.843, do Código Civil, dispõe que não havendo irmãos herdarão os seus filhos, e se aqueles não deixando filhos, herdarão os tios. Não existindo sobrinhos, serão chamados os tios do *de cujus*, depois os primos-irmãos, sobrinhos-netos e tios-avós, que são parentes colaterais em 4º grau, porém, nestes casos, a sucessão dar-se-á por direito próprio, isto é, todos herdarão igualmente, sem qualquer distinção.

Conforme se atesta da documentação anexada, Cláudia Valéria Couto Netto, era filha de Hilton Ferreira Netto e Elyete Couto Netto, que por sua vez era filha de Ovidio Couto e Maria da Glória Mattoso Couto e irmã de Ely Mattoso Couto, Alfredo Mattoso Couto e Antônio Mattoso Couto.

Portanto os ora agravantes, filhos de Antônio Mattoso Couto, e sobrinhos de Alfredo Mattoso Couto, possuem o direito sucessório da Sra. Cláudia Valéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

A exclusão dos agravantes foi procedida de forma equivocada, pois tanto pela via do pai falecido ou do tio também falecido no curso do processo, os agravantes possuem o direito sucessório sobre os bens deixados pelos espólios ora em discussão, nos termos do art. 1.840 do Código Civil:

> *Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.*

Nesse sentido:

> *0023117-25.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 01/08/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ORDEM DE VOCAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO EM FAVOR DOS FILHOS DA IRMÃ DA FALECIDA, AUTORA DA HERANÇA. Falecimento do ascendente dos agravados ocorrido em data anterior ao óbito do de cujus. Irrele Pré-morte que não obsta o direito sucessório dos sobrinhos*

ASSINADO PJERJ

> *cujus, interferindo apenas no exercício do direito de representação, conforme a data da abertura das sucessões. Decisão que confere correta exegese aos artigos 1840, 1853 e 1854 do Código Civil. Recurso improvido.*

Desta forma, a decisão merece ser reformada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para a inclusão dos ora agravantes no processo de inventário Cláudia Valéria Couto Netto e Elyete Couto Netto, retificando-se as declarações.

Como se vê, a questão é a de saber se, no caso em exame, com o falecimento de Cláudia (única herdeira de Elyete), seu tio, autor da ação rescisória, seria o único sucessor, ou se com ele concorreriam os primos, réus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

desta ação rescisória, filhos de outros tios pré-mortos. É que, no caso de prevalecer a tese sustentada pelo autor, a decisão rescindenda teria violado norma jurídica. Para isso, necessário determinar como se interpretam os dispositivos do Código Civil que tratam do tema:

> Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.
>
> Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.
>
> Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.
>
> Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

Não há dúvida, registre-se desde logo, que todo o patrimônio de Elyete se transferiu para Cláudia. Nem há dúvida de que Cláudia faleceu sem deixar outros parentes além dos que são partes neste processo, um tio (colateral de terceiro grau) e os primos (colaterais de quatro grau). Assim, por força do art. 1.838 e 1.839 do Código Civil, não havendo nem descendentes, nem ascendentes, nem cônjuge (ou companheiro), a herança passa para os colaterais até o quarto grau. E como não havia irmãos, herdam os tios (art. 1.843). O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

problema que põe, porém, é o seguinte: se havia um tio vivo (autor desta ação rescisória), e também primos que são filhos de outro tio, pré-morto (os réus desta ação rescisória), herda só o tio vivo? Ou ele concorre com os primos da falecida?

Pois aqui não há qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial. Tendo o autor da herança falecido sem deixar descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, será sucedido pelos colaterais, e os de grau mais próximo excluem por completo os de grau mais remoto. Assim, havendo – como no caso em exame – tio e primos, herda apenas aquele, colateral de terceiro grau, e não estes, que são colaterais de quarto grau.

E nem se fale que os primos herdariam por direito de representação de seu pai, tio pré-morto da autora da herança. É que na sucessão de colaterais só existe direito de representação quando se trata de filhos de irmãos, não de filhos de tios.

Neste sentido, confira-se a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira, em obra atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira:

> O princípio cardeal afirma-se neste terreno em toda a sua ênfase: os parentes mais próximos excluem os mais remotos, sem distinção de sexo nem de idade. Chamados a suceder os irmãos (parentes do 2º grau), ficam excluídos os tios e sobrinhos (do 3º grau). Os do 3º grau excluem os do 4º.[1]

[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 29ª ed.. MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa (atualizados e colaborador), 2024, pág. 136.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, ensina Eduardo de Oliveira Leite:

> O novo Código Civil não só repetiu a fórmula empregada pelo legislador de 1916, no artigo 1.613, como manteve dois dos princípios básicos que regem a sucessão dos colaterais que integram a quarta classe dos sucessíveis.
>
> O primeiro é o de que, não havendo direito de representação (regra geral) nesta classe de sucessíveis, é sempre aplicável o princípio básico de que o parente colateral de grau mais próximo prefere ao colateral de grau de parentesco mais remoto (é o que dispõe a primeira parte do artigo sob comento).
>
> O segundo, e que funciona como exceção à regra geral enunciada no *caput* do artigo, prevê a possibilidade da aplicação do direito de representação, quando os colaterais concorrem com filhos de irmãos. Assim, concorrendo, um irmão (parente em 2º grau) e filhos de um irmão, sobrinhos do *de cujus* (parentes em 3º grau) herdam este, por direito de representação, conjuntamente com aquele (irmão) embora estes sejam herdeiros mais remotos.[2]

Na mesma linha, veja-se o que ensina Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

> Na classe dos colaterais impera a regra de que os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido *tão só* aos filhos de irmãos faltantes, isto é, *pré-mortos ou excluídos da sucessão do hereditando por força de indignidade*, de acordo com o art. 1.840 c/c o art. 1.853 do Código Civil (arts. 1.613 e 1.622 do CC/16).[3]

[2] LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense,2003, pág. 248.
[3] CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 422.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa linha também a jurisprudência do STJ, que já decidiu que uma prima (parente em quarto grau) não pode representar sua mãe falecida para disputar a herança contra tios, que são parentes de terceiro grau. Confira-se a ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
> 1. Na classe colateral, apenas os sobrinhos herdam por representação, sendo que, nas demais situações, aqueles que se encontrarem em grau de parentesco mais próximo herdarão, excluindo o direito de representação dos mais distantes.
> 2. Os parentes colaterais de 4º grau só são chamados a suceder por direito próprio, mas não por representação, ou seja, só herdam se o falecido não tiver deixado nenhum colateral de 3º grau.
> 3. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial.
> (AgRg no REsp n. 950.301/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 1/7/2010)

A fundamentação do voto do relator deste julgado é preciosa para a compreensão do tema:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

Como já ressaltado, o *de cujus* faleceu deixando apenas parentes colaterais, quais sejam, três tios vivos e uma prima, filha de tia pré-morta. Aqueles são colaterais em 3º grau e esta última é colateral em 4º grau.

A matéria é regida pelo artigo 1.840 do CC, que preceitua: "Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos".

O que se percebe do dispositivo é que, na classe colateral, apenas os sobrinhos herdam por representação, sendo que, nas demais situações, aqueles que se encontrarem em grau de parentesco mais próximo herdarão, excluindo o direito de representação daqueles mais distantes. Logo, os parentes colaterais de 4º grau só são chamados a suceder por direito próprio, ou seja, só herdam se o falecido não tiver deixado nenhum colateral de 2º e 3º graus.

Nessa situação, a recorrida, que é prima e parente de 4º grau, não poderá representar sua mãe, sendo excluída da sucessão por não concorrer com os tios, parentes de 3º grau colateral.

Esta é, precisamente, a situação que foi levada à cognição no processo originário. A autora da segunda herança, Cláudia, que havia adquirido toda a herança deixada por sua mãe, faleceu deixando um tio (parente de terceiro grau) e os primos (parentes de quarto grau, filhos de um outro tio pré-morto). Ora, havendo colateral de terceiro grau, este exclui por completo qualquer direito sucessório dos colaterais de quarto grau, que não herdam nem por representação de seu pai pré-morto, já que entre colaterais só há direito de representação dos filhos de irmão (ou seja, de sobrinhos) do autor da herança, mas não de filhos de tios (isto é, primos).

A decisão impugnada, portanto, violou manifestamente norma jurídica ao considerar possível que colaterais de quarto grau concorressem pela herança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

com colateral de terceiro grau. E consequência disso é que o acórdão impugnado deve ser rescindido.

Procedente o pedido de rescisão, impõe-se exercer o juízo rescisório, rejulgando-se o agravo de instrumento n. 0066096-26.2022.8.19.0000. É o que se passa a fazer.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que excluiu os agravantes do rol de herdeiros no processo de inventário e partilha dos bens deixados por Cláudia Valéria Couto Netto. Este inventário se desenvolve de forma cumulada com o dos bens deixados por Elyete Couto Netto, mãe de Cláudia, de quem esta foi a única e universal herdeira, sendo certo que todos os bens de Elyete, por força da regra da *saisine*, se transmitiram para Cláudia no momento do falecimento de Elyete.

Com a morte de Cláudia abriu-se esta segunda sucessão, sendo certo que a autora da herança morreu sem deixar qualquer descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro. Ela é, então, sucedida por seus colaterais.

Há, na hipótese, um colateral de terceiro grau (o agravado, seu tio) e colaterais de quarto grau (os agravantes, seus primos, sobrinhos do agravado). Ocorre que o Código Civil é expresso em afirmar que na sucessão entre colaterais o de grau mais próximo afasta por completo qualquer direito hereditário de colateral de grau mais afastado. Assim, acertou o juízo de primeiro grau ao excluir os agravantes, primos da autora da herança, do rol de seus sucessores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao agravo de instrumento, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Diante de tudo isso, o voto é no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO, PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RESCINDENDO E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0028994-05.2020.8.19.0205. Ficam os réus condenados a pagar as despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado de dois terços do monte hereditário, entendido este como o benefício econômico obtido com este processo.

Des. Alexandre Freitas Câmara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ